

**DIREITOS HUMANOS, NEOLIBERALISMO E POLÍTICA JUDICIÁRIA: MARCO
TEÓRICO E ESTRATÉGIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO
ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA.**

HUMAN RIGHTS, NEOLIBERALISM AND JUDICIAL POLICY: THEORETICAL
FRAMEWORK AND STRATEGIES OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE
UNDER THE BRAZILIAN JUSTICE.

Gabriela Maia Rebouças
Adriana Caetana dos Santos

RESUMO

Este artigo pretende investigar e analisar o marco teórico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre direitos humanos a partir de estratégias de acesso à justiça implantadas pela Instituição, com ênfase para o Manual de Direitos Humanos da *International Bar Association*, disponibilizado a partir 2011, como direcionamento de práticas de direitos humanos para a justiça brasileira. A questão de um modelo neoliberal de justiça precisa ser mais bem compreendida, pois, se no discurso geral o neoliberalismo propaga um enxugamento do Estado, no sentido de um Estado mínimo, por outro lado, o incremento do Estado democrático, modelo político adequado ao neoliberalismo econômico ocidental, exige ampliação do acesso à justiça, o que implica num maior número de demandas ao Judiciário. Acompanhando este fluxo quantitativo de demanda está o aumento qualitativo, incrementado pelo reconhecimento de novos direitos aos cidadãos, no espelho de uma política internacional de proteção aos direitos humanos que supere uma proposta meramente formal e normativa destes direitos e promova aquela outra calcada no empoderamento dos agentes, na construção de novas práticas sociais e que reflitam a luta por libertação e dignidade das vidas envolvidas. Sendo o CNJ o órgão estratégico de fomento deste novo modelo de justiça no Brasil, impõe-se investigar, com suporte metodológico na análise de conteúdo, os desdobramentos e ideologias dos programas de direitos humanos propostos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; CNJ; neoliberalismo

ABSTRACT

This paper aims to investigate and analyze the theoretical framework of the National Council of Justice (CNJ) on human rights from access to justice strategies implemented by the institution, with emphasis on the Manual on Human Rights of the *International Bar Association*, available from 2011, as targeting human rights practices for the Brazilian courts. The question of a neoliberal model of justice needs to be better understood, for if the general discourse neoliberalism propagates a downsizing of the state, in the sense of a minimal state, on the other hand, the increase of the democratic state, the appropriate political model to neoliberalism Western economic, requires increasing access to justice, which implies a larger number of demands to the judiciary. Accompanying this quantitative flow demand is the increase in quality, increased by the recognition of new rights to citizens, in the mirror of a policy of international human rights protection that goes beyond merely a proposal and formal rules and promote these rights that other agents modeled on empowerment in the construction of new social practices and that reflect the struggle for liberation and dignity of the lives involved. Being the CNJ the national strategic development of this new model of justice in Brazil, it must be investigated, with methodological support in content analysis, developments and ideologies of human rights programs proposed.

KEYWORDS: Human Rights; CNJ; neoliberalism.

1. Introdução: entre arames e velas, a vigília em Direitos Humanos

O imaginário dos Direitos Humanos desde a Declaração Universal de 1948 não pode ser dissociado do campo de lutas por reconhecimento, emancipação e dignidade de povos distintos ao redor do mundo, em seus contextos de exclusão e violência. Não à toa, a imagem de uma das instituições mais emblemáticas na defesa e promoção de tais direitos é a vela arrodada de arames, da Anistia Internacional. O campo das lutas, as barreiras da exclusão, as fronteiras da nação – o arame; a luz, a esperança e a vigília – a vela. Os arames, violentos e cortantes, móveis e impactantes dos processos de exclusão, dos campos de concentração, dos campos de refúgio, das fronteiras, dos conflitos de terra, dos muros dos presídios, das casas das grandes cidades. A vela, sempre precária, prestes a apagar, frágil, a exigir de nós, diuturnamente, cuidado, dedicação e vigília.

Entre luzes e trevas – afinal a dicotomia da modernidade, os paradoxos dos Direitos Humanos. A despeito de todo o ambiente de lutas imanentes, é na transcendência da razão que o discurso iluminista (mais uma vez, a vela) situou a emancipação (e não na vida, no desejo, na luta). E, neste diapasão, permitiu que os Direitos Humanos fossem para além de utopias e desejos universais, a ideologia universalizante do Ocidente, a ideologia contra as ideologias, contra as utopias, a ideologia conformadora da ordem liberal, em um consenso último com a

democracia. O discurso oficial do fim da história serve a um só tempo ao capitalismo, como modo de produção econômico, à razão moderna, como logos antropocêntrico, aos padrões morais dos países ricos e centrais, em sua imposição de vida boa e felicidade¹.

É neste ambiente de inquietações contra o *establishment* que nos chamou a atenção a notícia de que o Conselho Nacional de Justiça havia ‘adotado’ o Manual de Direitos Humanos da *International Bar Association* como parâmetro de boa prática judiciária na orientação dos profissionais da justiça brasileira (MANUAL, 2011).

Este artigo, portanto, é fruto de um projeto de pesquisa² que investigou e analisou o marco teórico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre Direitos Humanos a partir de suas estratégias mais recentes (2011-2012), com ênfase para o Manual de Direitos Humanos da *International Bar Association*. Importa reconhecer que a questão dos Direitos Humanos continua em franco debate, e que nos impõe perguntar diuturnamente: quais Direitos Humanos? Para quem? Quando? Como? Por quê?

Por outro lado, tendo em vista que a estratégia do CNJ estudada foi pela escolha de um documento internacional de boas práticas, documento produzido por uma respeitável instituição internacional estabelecida no Mercado – a *International Bar Association*, a questão de um modelo neoliberal de justiça precisou ser explorada, e este trabalho não se furtará a enfrentá-la.

Portanto, para uma aproximação entre teoria e prática em Direitos Humanos, importa refletir sobre as estratégias da política judiciária, no caso brasileiro, capitaneadas pelo CNJ, aclarando os desdobramentos e ideologias dos programas de Direitos Humanos propostos, sobretudo uma análise crítica deste documento que se torna paradigmático no momento em que é escolhido como modelo pelas nossas Instituições públicas de justiça.

São preocupações deste artigo compreender o marco teórico dos Direitos Humanos na contemporaneidade, diferenciar as concepções teóricas de Direitos Humanos em função das ideologias subjacentes, identificar os elementos de uma concepção neoliberal de justiça, tendo em vista subsidiar a análise das políticas judiciárias do CNJ, especialmente em Direitos Humanos.

Além de levantamento e sistematização do referencial teórico, para compreender os discursos e comunicações referentes ao Manual de Direitos Humanos da *International Bar*

¹ Acompanhamos aqui as críticas de Costas Douzinas(2009), em seu livro *O fim dos Direitos Humanos*.

² Este projeto intitulado ‘Análise do marco teórico sobre Direitos Humanos a partir de estratégias implantadas pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito da justiça brasileira’ contou com bolsa de iniciação científica do programa PIBIC/CNPq, período 2011/2012.

Association, que está sendo usado pelo CNJ como referencial de Direitos Humanos para a atuação de juízes, promotores e advogados, o suporte metodológico³ da análise de conteúdo permitiu mapear o documento, com a identificação de categorias de análise tanto de uma teoria clássica/tradicional de Direitos Humanos, quanto de uma teoria crítica de Direitos Humanos. Portanto, este artigo não esgota, mas reflete sobre os resultados do projeto de pesquisa já referido⁴.

Enfim, será desejável que os escritos deste trabalho possam contribuir para uma discussão e retomada dos Direitos Humanos no campo das lutas, reverberando as ideias de uma teoria crítica dos Direitos Humanos, que reflitam em uma política judiciária que leve a sério as consequências do neoliberalismo, comprometendo-se em superar uma proposta meramente formal e normativa destes direitos, traduzida na fórmula das ‘boas práticas’, para promover aquela outra calcada no empoderamento dos agentes, na construção de novas práticas sociais, abrindo o campo para a luta por libertação e dignidade das vidas envolvidas, exigindo o espírito de vigília permanente.

2. Para além da teoria clássica dos Direitos Humanos, a teoria crítica dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos têm diferentes concepções teóricas. Didaticamente, Paulo Henrique Gonçalves Portela faz um apanhado de algumas delas, a saber:

1) A Jusnaturalista que fundamenta tais direitos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável, portanto, os direitos não serão nem criados nem concessão estatal. 2) A Positivista alicerça tais direitos na ordem jurídica posta, que somente seriam Direitos Humanos aqueles expressamente previstos na norma positivada (é uma teoria que traz aquilo que está na norma, legislação). 3) A Moralista ou de Perelman fundamenta os Direitos Humanos na experiência e consciência moral de um determinado povo, ou seja, na convicção social acerca da necessidade de proteção de determinado valor. (o homem deverá agir de forma moral). (PORTELA, 2011, p.684)

Conforme esse apanhado, na perspectiva jusnaturalista, os Direitos Humanos estão inculcados na pessoa humana desde o seu nascimento, algo que o sujeito faz jus desde a sua existência. Já do ponto de vista positivista, os Direitos Humanos são aqueles positivados,

³ Análise de conteúdo envolve a análise e estudo da comunicação de maneira objetiva e sistemática, buscando-se inferências confiáveis de dados e informações com respeito a determinado contexto, a partir dos discursos escritos de determinados autores (MARTINS, 2007, p.95)

⁴ Vide nota 2.

expressos pela concessão estatal, mediante legislações e documentos escritos. Na perspectiva perelmaniana, os Direitos Humanos reportam-se à moral da sociedade.

No marco contemporâneo, Portela define os Direitos Humanos da seguinte forma: “Na atualidade, (...) os direitos humanos se fundam no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da espécie humana, entendidos como iguais na sua essência, não obstante qualquer peculiaridade física, mental ou intelectual ou qualquer outro aspecto da sua existência”(PORTELA, 2011, p.684).

Nas definições acima elencadas, sobressaem os elementos do que chamamos de uma Teoria Clássica/Tradicional dos Direitos Humanos, cujo núcleo conceitual enfatiza os valores da liberdade individual e igualdade formal, agregado dos atributos de universal, inalienável, fundamental, indisponível e inerente ao ser humano.

Embora acentuando o caráter histórico dos Direitos Humanos, na mesma linha do que propõe Comparato (2005) em sua “afirmação histórica dos Direitos Humanos”, e tentando afastar a fundamentação absoluta das concepções jusnaturalistas, Bobbio (2004, p.27) se apoia na ideia de consenso para afirmar que a “Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores”. Continuando seu raciocínio proponente de uma era de direitos, da Declaração francesa de 1789, que constituiria em suas palavras o marco inicial de afirmação dos Direitos Humanos, passa-se para uma segunda fase, a de positivação nas ordens nacionais de tais direitos, transformando-os em mais do que exigências morais, direitos positivados. A terceira e última fase teria seu início com a Declaração de 1948,

na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um projeto em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (BOBBIO, 2004, p.29-30).

Ora, todas as ressalvas metodológicas quanto aos fundamentos de legitimação do jusnaturalismo não foram suficientes para impedir que Bobbio também cedesse ao apelo de universalizar a história a partir de uma crença apoiada no senso comum. Os fatos históricos que sucederam a Declaração são mais do que abundantes para desconfiar de tal assertiva, tendo em vista que os próprios Estados signatários endossam políticas de desrespeito e violação dos Direitos Humanos ali propostos.

De resto, a concepção dos Direitos Humanos nesta visão clássica reforça o entendimento de uma visão abstrata e esvaziada de Direitos Humanos, presos no conceitual normativo, sempre dependentes das positivamente tanto no plano nacional quanto internacional. Se as positivamente são um dos passos possíveis de realização dos Direitos Humanos, passo, contudo, insuficiente se isolado, elas também condicionam demasiadamente as potencialidades contestadoras e resistentes dos Direitos Humanos, na medida em que se realizam como concessões, acordos multilaterais encampados pelas lideranças estatais e da governança mundial.

Do ponto de vista teórico, as narrativas clássicas/tradicionais dos Direitos Humanos reforçam as origens do iluminismo e se sediam com muita ênfase nas contribuições dos contratualistas, de Hobbes e Rousseau a Kant, tornado os Direitos Humanos um ganho não apenas oriundo do liberalismo como também preso ao liberalismo, em seu acento forte na questão da liberdade individual, na proteção da propriedade e de um sujeito universal.

Ignorando as contribuições dos estudos críticos de Marx a Freud, Foucault e Derrida, Levinas e Nietzsche, as narrativas liberais dos Direitos Humanos retiram os Direitos Humanos do espaço das lutas sociais, da resistência e da emancipação, da oposição aos governos autoritários e ao mercado antiético. Com Douzinas é preciso “retornar o entendimento dos Direitos Humanos ao lugar a que pertencem: o coração da teoria crítica e social”(DOUZINAS, 2009, p.16).

Para além de uma teoria clássica/tradicional dos Direitos Humanos, situamos uma Teoria Crítica dos Direitos Humanos, onde estes são compreendidos a partir de uma visão de libertação e reconhecimento num plano histórico pautado em luta e emancipação. Quando David Sánchez Rubio propõe repensar os Direitos Humanos, ele parte da perspectiva que se encontram os Direitos Humanos hoje, tanto em sua prática quanto em sua construção teórica, anestesiados.

Com referência a Eduardo Galeano quando afirma sobre o abismo entre o que se diz e o que se faz em termos de Direitos Humanos, Sanchez Rubio chama a atenção para o fato de que “*em la época actual, y dentro del contexto de la cultura occidental, El imaginário sobre el cual se fundamenta y se asienta nuestra manera de entender derechos humanos es insuficiente, bastante reducido y demasiado estrecho*” (RUBIO, 2007, p.11).

Flávia Piovesan, incorporando elementos de uma teoria crítica e sob as influências dos escritos de Herrera Flores, ressalta que “os Direitos Humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta

pela dignidade humana. Invocam, nesse sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana” (PIOVESAN, 2005, p.44).

Para a teoria crítica, reconhecer os Direitos Humanos em um contexto de luta e conquista é pensar que tais direitos não se encontram posto, positivado e assegurados em um plano universal e obrigatoriamente aceito, mas sim compreendê-lo numa visão consciente em que se é preciso estar sempre repensando e agregando significados aos Direitos Humanos, já que eles não são estáticos.

Herrera Flores sintetiza os Direitos Humanos como “a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado” (2009, p. 25). Assim, contrapõem a categorizar os Direitos Humanos como privilégios, declarações de intenções ou postulados metafísicos apriorísticos. Contrapõe a identificar o universal como transcendência ou racionalidade lógico-dedutiva. Antes, o universal dos Direitos Humanos deve ser compreendido na imanência do fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações que buscam acesso a bens que “fazem com que a vida seja digna de ser vivida” (FLORES, 2009, p. 25).

Assim, para se pensar criticamente os Direitos Humanos traçando uma percepção realista, faz-se necessário compreender todo o contexto e a realidade em que tais direitos são discutidos na perspectiva de delimitar linhas alternativas às já universalmente impostas, já que o pensar crítico requer um reinventar, reverberações da racionalidade estético-expressiva, uma nova poética⁵.

Situados a partir das teorias estudadas, os documentos levantados permitiram verificar que os Direitos Humanos são uma realidade normativa no panorama internacional e nacional que têm a pretensão de assegurar, enquanto discurso, num plano universal, a dignidade humana de todos, assentando-se no que é a essência do ser humano: direito à vida, a saúde, educação, moradia, ou seja, a todas as premências mínimas imprescindíveis e inerentes a condição humana.

Os Direitos Humanos devem ser compreendidos e efetivados pelo Estado, devem ser dotados de uma força cogente, vinculante e efetiva, não podem ser percebidos apenas como meros valores sem aplicabilidade prática, existente no campo, somente, da teoria de um Estado Democrático de Direito. Neste sentido, Comparato (2005, p. 226) afirma que “a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito”. No entanto,

⁵ Cf. REBOUÇAS, G.M. Por uma nova poética dos direitos humanos: em busca de outros caminhos de legitimação. In: Márcia Rodrigues Bertoldi; Karyna Batista Sposato. (Org.). **Direitos Humanos. Entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 115-127.

essas perspectivas das cartas e legislações não garantem por si só a efetivação destes direitos, o que nos obriga a continuar a questionar as ideologias que subjazem ao próprio discurso de Direitos Humanos.

3. Os Direitos Humanos no contexto de uma política judiciária neoliberal.

A questão de um modelo neoliberal de justiça precisa ser mais bem compreendida (ROSA, 2008), pois se no discurso geral o neoliberalismo propaga um enxugamento do Estado, no sentido de um Estado mínimo, por outro lado, o incremento do Estado democrático, modelo político adequado ao neoliberalismo econômico ocidental, exige ampliação do acesso à justiça, o que implica num maior número de demandas ao Judiciário.

Acompanhando este fluxo quantitativo de demanda está um outro aumento qualitativo, incrementado pelo reconhecimento de novos direitos aos cidadãos, no espelho de uma política internacional de proteção aos direitos humanos e em nível nacional, aos direitos fundamentais.

A percepção de que o Judiciário havia saído de um papel apenas reativo de violação da ordem jurídica para outro de protagonista de direitos e políticas públicas acende o debate em torno de um controle externo deste poder, redundando, na experiência brasileira, na criação do CNJ (emenda 45/2004), cuja missão constitucional destina-se, mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, a aperfeiçoar o serviço público de prestação da Justiça, tendo como diretrizes, em linhas gerais: (i) planejamento estratégico e proposição de políticas judiciárias; (ii) modernização tecnológica do Judiciário; (iii) ampliação do acesso à justiça, pacificação e responsabilidade social; e (iv) garantia de efetivo respeito às liberdades públicas e execuções penais.

No campo das ações, as dez metas traçadas para o ano de 2010 já foram muito representativas deste momento de busca de eficiência e modernização da jurisdição estatal, com ênfase para o julgamento quantitativo de demandas e celeridade processual. Em dezembro de 2010, as metas para 2011 foram lançadas compreendendo 4 metas nacionais (Meta 1. Criar unidade de gerenciamento de projetos para auxiliar a implantação da gestão estratégica; Meta 2. Implantar sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal; Meta 3. Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal; e Meta 4. Implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao

público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos) além de metas por segmentos de justiça (CNJ, 2011b). As metas para 2012 e 2013 voltam a focar a quantidade de julgamentos, reduzindo as ações que tramitam nos tribunais, além de estabelecer metas específicas para cada segmento do Judiciário, em geral, concernentes à informatização dos tribunais.

Compreende-se que o CNJ surge no bojo de uma crise do Judiciário por reconhecimento, ora como o resultado de uma exigência social por um controle externo ao poder menos transparente da República, ora como mecanismo de adequação deste poder a um jogo de mercado que há muito tinha deixado apenas os espaços econômicos. Assim, se de um lado as lutas e críticas se dirigiam à construção de um Judiciário mais atuante e democrático, mais cômico de um projeto de justiça social, por outro, o ambiente econômico, já aquecido pelo fomento de um mercado financeiro assumidamente neoliberal, engendrava mecanismos de retraimento do Estado e abandono das ideologias de uma justiça social em nome de uma razão de mercado (REBOUÇAS, 2012, p.147-149). Talvez por isto, haja na comunidade jurídica um misto entre euforia e frustração na atuação do CNJ. E não se pode esquecer que qualquer análise atual do Judiciário deve ser vista “num contexto marcado por fortes desigualdades sociais e culturais, graves limitações fiscais e transformações radicais nos modos de funcionamento da economia” (FARIA, 2009, p.2).

Em que consiste então este novo modelo de justiça a partir do qual a atuação do CNJ parecem se estruturar? As linhas principais estão desenhadas a partir de uma proposta de Antoine Garapon (2008, p.98-122) sobre um novo modelo neoliberal de justiça, focado na ideia de eficácia, atuação estratégica e segurança. Garapon parte da ideia de neoliberalismo como uma extensão do paradigma econômico a todos os domínios da sociedade e da vida individual, para evidenciar um tal juiz-objeto, como uma tecnologia a serviço do mercado, a permitir julgamentos úteis, eficientes e seguros. Para o autor, a eficácia é erigida como um metavalor, incontestável, sobre todos os demais domínios e junto com a efetividade e a formalização, são transformados nos grandes desafios. Formalização, eficácia e competição são valores fundamentais ao neoliberalismo, sem que a questão de fundo, da qualidade destas decisões, possa ser enfrentada.

Neste ponto, Garapon (2008, p.101) aponta que há uma preocupação menor com a regra do que com suas condições de aplicação, fazendo com que o neoliberalismo passe a ter como um de seus instrumentos favoritos a ideia de boas práticas, como padrões de comportamento a que devem se conformar os profissionais. O direito, portanto, torna-se um instrumento de fazer negócios e os vários ordenamentos jurídicos, antes vistos do ponto de

vista da soberania dos Estados, passam a ser concorrentes atrativos para um mercado global (GARAPON, 2008, p.102).

Neste mesmo sentido, quando Auerbach (2007, p.59) analisa as possibilidades de uma justiça sem direito, o que seria de certa forma a explicitação deste modelo neoliberal, diagnostica com precisão este paradoxo e lembra que a luta por direitos no âmbito das democracias liberais ainda padece de uma simetria maior em relação à prestação jurisdicional.

Importa reconhecer agora como se situam os Direitos Humanos no contexto de uma política judiciária contemporânea. Mais uma vez, se o acento ocidentalizado dos Direitos Humanos não foi superado, não se pode dissociá-los do contexto fortemente marcado pelas políticas neoliberais que se espalham tanto pelas velhas economias quanto pelas economias emergentes. O cenário, portanto, é bem diferente daquele pós segunda guerra mundial que enfrentou a Declaração Universal de 1948, a partir do qual se consolidou o estado de bem estar social. Conforme Herrera Flores (2002, p.9-10),

Desde o princípio dos anos 70 até os dias de hoje grande parte desse edifício desmoronou, em razão da extensão global de uma “geopolítica de acumulação capitalista baseada na exclusão” e que recebe o nome de neoliberalismo – desregulamentação dos mercados, dos fluxos financeiros e da organização do trabalho, com a conseguinte erosão das funções do Estado. Se na fase de inclusão, os direitos significavam barreiras contra os “desastres” – efeitos não intencionais da ação intencional – que produzia o mercado; na fase de exclusão, é o mercado quem dita as normas permitindo, principalmente às grandes corporações transnacionais, superar as “externalidades” e os obstáculos que os direitos e instituições democráticas opõem ao desenvolvimento global e total do mercado capitalista.

Se nas décadas que se seguiram à Declaração de 1948 assistiu-se à construção sucessiva de pactos normativos, dos quais podemos citar:(i) Convenção Europeia Sobre Direitos Humanos – 1950; (ii) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966; (iii) Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de Direitos Humanos – 1966; (iv) Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1969; e (v) Carta Africana Sobre Direitos Humanos e dos Povos – 1981; entre outros, na última década, o acento forte foi mesmo nos fluxos operacionais das boas práticas e nos sistemas de gestão corporativa dos Estados, incluindo o Poder Judiciário. “O problema fundamental do neoliberalismo, mais do que antes, é manter a regulação do exercício global do poder político com base naquela economia de mercado, mas agora sob o signo arrojado da abstração, da standardização, da concorrência e da quantificação, (...) para impor padrões de conduta e padrões de gestão” (SALDANHA, 2010, p.682).

O mercado necessita de uma ordem jurídica formalizada que garanta o bom funcionamento dos direitos de propriedade. Essa ordem jurídica, com todo seu fundamento ético e político, é o que se universaliza a priori, deslocando, da análise, questões tais como o poder, a diversidade ou as desigualdades. É o que constitui o racional e o razoável. Nele coincidem o real e o racional. Síntese final. Unidade de opostos. O universal. (FLORES, 2002, p.19)

Enquanto no liberalismo clássico, apoiado no Estado de direito, era necessário separar o espaço público do privado e consolidar as democracias, o neoliberalismo esvazia o espaço público de sua potência cívica para ordená-lo a partir de regulamentações executivas e decisões judiciais⁶, tornando-se estratégica a posição de conformar e direcionar as práticas de Direitos Humanos – historicamente, sempre potências para a emancipação.

Neste sentido, é preciso compreender o próprio neoliberalismo para além de uma continuidade com o liberalismo clássico, e perceber os elementos do Mercado na gestão judiciária brasileira, na qual o CNJ está inclusa. Gestão judiciária que acompanhou a própria guinada do estado brasileiro, nas últimas duas décadas⁷. Como já dito, a criação do CNJ é exemplar em sua ênfase na eficiência da gestão do Poder Judiciário, maximizando resultados e minimizando custos, acelerando a resolução de conflitos e ‘desafogando’ o sistema.

As iniciativas do CNJ em Direitos Humanos, portanto, não são muitas nem decisivas, assentando o lugar das políticas de Direitos Humanos do Judiciário como paliativos diante da tomada de posição acentuadamente privatista do próprio modelo neoliberal. Nos últimos anos, o CNJ se dispôs a implementar alguns programas de cidadania, tais como o de acompanhamento de egressos do sistema carcerário ou de identificação da população indígena.

Com o discurso de proporcionar efetividade ao programa de proteção aos Direitos Humanos, o CNJ realizou a ação: “Cidadania, Direito de Todos”, projeto que tem como foco o registro⁸ dos povos indígenas, para posteriormente, em parceria com os órgãos estaduais,

⁶*'A strong preference exists for government by executive order and by judicial decision rather than democratic and parliamentary decision-making.'* (HARVEY, 2005, p. 66)

⁷ Laura Tavares Ribeiro Soares em sua obra **Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina** (2001) traz um estudo consistente sobre as especificidades das políticas de ajuste neoliberal no Brasil, chamando a atenção para uma ideologia de desqualificação do setor público como competente para gerar resultados, tomando como meta central do Estado o desafio de estabilização a todo custo da inflação, colocando em curso a ‘desregulamentação’ da economia e tornando mais nítidos os contornos neoliberais do projeto, com fortes impactos sociais (SOARES, 2001, p.154). Da publicação da obra para cá, os reflexos no campo jurídico serão nítidos com a adoção das agências reguladoras, implantadas entre 1996 e 2001, parcerias público-privadas (Lei 11.079/2004), na onda do discurso da ingovernabilidade do modelo constitucional brasileiro que tinha, na Constituição de 88, o ápice de um sistema de garantias e cidadania.

⁸ O registro civil de nascimento é o primeiro passo para a obtenção dos direitos decorrentes da cidadania, é um passo fundamental para inclusão da pessoa no universo dos direitos concebidos e garantidos pelo Estado. No espelho de uma política internacional de proteção aos Direitos Humanos, o direito ao registro de nascimento é assegurado no art. 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, bem como pode ser

federais ou de representação dos registradores, conceder aos indígenas o documento de identidade, a Carteira de Trabalho e dar orientações quanto aos direitos previdenciários (CIDADANIA... CNJ, 2012).

Outro programa ressaltado pelo próprio CNJ em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos e a Secretaria de Política para Mulheres, é o ‘Começar de Novo’, que visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e conseqüentemente reduzir a reincidência de crimes. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o ‘Portal de Oportunidades’. Trata-se de página na internet que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas como entidades privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal. (COMEÇAR...CNJ, 2012)

No bojo desse programa, foram produzidas a “Cartilha da Pessoa Presa” e a “Cartilha da Mulher Presa”. Os livretos contêm conselhos úteis de como impetrar um *habeas corpus*, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Esclarece ainda sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios. As Cartilhas, além de estarem disponíveis no portal do CNJ, são distribuídas pelo grupo de monitoramento dos mutirões carcerário nos Estados. (CNJ, 2012)

Tais programas e ações revelam a encruzilhada a que os Direitos Humanos estão submetidos. Se de um lado, pontualmente, não se pode deixar de assentir de forma positiva a toda e qualquer política pública de Direitos Humanos, por outro lado, tendo em vista a força deste poder e a centralidade de suas ações, o potencial de reconstrução do mundo fica sensivelmente mitigado pela redução drástica a que tais iniciativas condicionam os Direitos Humanos. Ademais, o acento na reinserção no mercado de trabalho, tornando economicamente ativos grupos excluídos do fluxo normal de consumo e que, ainda por cima, impõe gastos diretos ao setor público (população carcerária e indígena), é mais um reforço nesse acento neoliberal a que os Direitos Humanos estão submetidos através das políticas do CNJ.

Para além destas iniciativas, no entanto, chama ainda mais atenção para os estudiosos e ativistas em Direitos Humanos o fato de que o CNJ passa a adotar um manual de boas

vislumbrado na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 em seu artigo 7º. O Estado brasileiro resguarda também como um direito fundamental o registro civil de nascimento na alínea “a” do inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

práticas para os operadores do sistema judiciário, incluindo juízes, advogados, funcionários em geral que será, doravante, objeto de nossa análise.

4. Explorando o Manual de Direitos Humanos da *Internacional Bar Association*

A partir de 2011 o CNJ publicou e divulgou como iniciativa em matéria de Direitos Humanos a adoção como um Manual de boas práticas do documento produzido pela *Internacional Bar Association*⁹.

Segundo o próprio CNJ, o Manual de Direitos Humanos da *Internacional Bar Association* é um documento voltado para juízes, procuradores e advogados que traz toda a legislação nacional e internacional relacionada à área de Direitos Humanos. A Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais e leis nacionais fazem parte da compilação. O Manual também traz orientações aos magistrados sobre os mecanismos de aplicação da legislação (MANUAL, 2011).

A exploração do material contou com duas metodologias: primeiro, a leitura para mapeamento do documento, identificando seu conteúdo, disposição, sistematização. Em seguida, a análise de conteúdo, através de categorias pré-definidas.

Pela primeira etapa, ficou evidente que o documento se estrutura basicamente em torno da normatização internacional de Direitos Humanos, conduzindo a interpretação de seus dispositivos em função de casos práticos onde podem ser efetivados. Em seus 16 capítulos e 1010 páginas, a estrutura¹⁰ se repete e tenta mapear, exaustivamente, os diplomas legais, para conforma-los às boas práticas.

Assim, os capítulos disciplinam, sucessivamente, o lugar dos Direitos Humanos na gestão da justiça e das tensões geradas pelas demandas por oportunidades e distribuição de riquezas. Eles reforçam a ideia de que os Direitos Humanos, assim compreendidos, servem como discursos para a estabilização dos conflitos e da forte pressão por justiça social. Perpassam, por assim dizer, toda a agenda atual, desde a posição de internacionalização dos Direitos Humanos, até a questão das Empresas Comerciais, sem olvidar das temáticas de

⁹ Fundada em 1947, a *International Bar Association* (IBA) é a principal organização mundial dos profissionais do Direito e das ordens e associações de advogados. Compõem a entidade mais de 40.000 advogados e quase 200 ordens e associações de classe de diferentes países. A IBA promove um intercâmbio de informações e pareceres no que diz respeito às leis, práticas e responsabilidades profissionais relacionadas à advocacia em regime global. (MANUAL, 2011). Maiores informações sobre a entidade estão disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.ibanet.org>

¹⁰ Registre-se que os capítulos são construídos de forma independente, e até mesmo a numeração de páginas recomeça a cada novo capítulo. Por isso, como forma de citação, será preciso acrescentar o número do capítulo antes da página do documento.

criminalização, integridade física, criança, adolescente, idoso, indígenas, mulheres, direitos econômicos, sociais e culturais, sempre com ênfase para a relação entre tais direitos e a administração judiciária de seus conflitos.

De resto, a demasiada citação de diplomas internacionais de proteção aos Direitos Humanos causa a sensação de absoluto consenso em torno de citadas normatizações, naturalizando tais direitos. Contudo, a segunda parte da exploração do manual revela que as potencialidades emancipatórias dos Direitos Humanos ficaram obliteradas pela inflação de normatividade.

Para a análise de conteúdo, cujo foco era compreender o marco teórico sobre Direitos Humanos a partir do Manual citado como estratégias implantadas pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito da justiça brasileira, foram investigados cinco enfoques, a saber; (i) se o Manual se propunha a definir, conceituar ou discutir ideologicamente os Direitos Humanos – para tanto foram levantadas as unidades de análise ‘Direitos Humanos’, ‘Conceito’ e ‘Ideologia’; (ii) se os conceitos apresentados estavam inseridos num estado da arte das teorias de Direitos Humanos, nomeando as implicações e questionamentos tanto da teoria clássica quanto da teoria crítica – foram levantadas para a Teoria clássica/tradicional as unidades ‘Universal’, ‘Inalienável’, ‘Indisponível’, ‘Igualdade’, ‘Liberdade’, ‘Fundamental’ e ‘Inerente’ e (iii) para a Teoria Crítica, ‘Libertação’, ‘Reconhecimento’, ‘Emancipação/emancipatório’, ‘histórico’ e ‘comunitário’; (iv) em que momento do documento os conceitos foram explicitados; e por fim, por muito peculiar (v) como a palavra ideologia foi utilizada no documento, já que, da análise do primeiro enfoque, apareceu apenas 3 vezes.

Tais unidades foram identificadas numa perspectiva quantitativa a partir do instrumento de busca de pesquisa avançada agregado ao Programa do *Adobe Reader*, revelando que embora a expressão ‘Direitos Humanos’ tenha sido utilizada 4.226 vezes no documento, em nenhum momento há uma discussão sobre toda a problemática que envolve a definição dos Direitos Humanos. As reflexões teóricas e os contributos das muitas análises e estudos em Direitos Humanos não tiveram guarida no documento, como se eles fossem uma unanimidade em termos de concepção. É um reforço na ideia de que a positivação por si só já qualifica tais direitos, sem que as condições sociais, econômicas e ideológicas fossem determinantes para a emergência e positivação de tais direitos. Resta a tautologia de afirmar que ‘humanos são detentores de Direitos Humanos’. Além disso, a categoria ‘ideologia’,

apareceu apenas três vezes e em um único capítulo (12), exatamente o que trata de liberdade de expressão ou credo¹¹.

Não podemos dizer que a ausência foi subliminar. Ao contrário, apesar de ser um contrassenso, o Manual é explícito em sua decisão de não aprofundar ou discutir Direitos Humanos em seu extenso conteúdo. Muitos temas polêmicos e complexos eram precedidos de expressões como: ‘não tratará do assunto como tal’¹², ‘não permite uma análise profunda’¹³, uma ‘breve descrição’, ‘fornecerá informações básicas’.

Tendo em vista que não há um debate explícito no próprio Manual sobre o que são Direitos Humanos, procurou-se identificar as aproximações discursivas com uma ou outra base teórica, através de conteúdos que identificam os conceitos tanto tradicional de Direitos Humanos quanto aqueles da teoria crítica dos Direitos Humanos.

Inicialmente, verificamos que o termo mais largamente usado na concepção de Direitos Humanos trabalhada no Manual é o termo liberdade (1661), 4 vezes mais usado do que o termo igualdade (494). Desta análise, já se pode inferir o acento ideológico de uma concepção francamente liberal ou neoliberal de Direitos Humanos. Chama-nos a atenção, dos dados estatísticos elencados, que a palavra indisponível não tenha sido usada, e a palavra inalienável também tenha tido pouquíssima utilização. Certamente são termos que remontam às concepções de viés mais jusnaturalistas dos Direitos Humanos, o que resta francamente em desuso nos dias atuais, perdurando, com o que chamamos de teoria clássica uma visão entre um liberalismo clássico, de acento positivista e normativo, e outro neoliberal, cuja universalização se dá não de forma a acentuar o caráter ideológico de tais direitos, conquistas ou lutas, mas a sua utilidade como boas práticas de justiça para um mercado onde se faz necessário estabilizar padrões de implementação de direitos em termos de liberdades

¹¹SANTOS. Pesquisa no Manual de Direitos Humanos da *International Bar Association*. Março de 2012. In: Análise do marco teórico sobre Direitos Humanos a partir de estratégias implantadas pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito da justiça brasileira – (2011-2012).*Relatório final de pesquisa* com bolsa PIBIC/CNPq, impresso, agosto de 2012.

¹² “O presente capítulo não tratará do assunto dos direitos da criança como tal, mas estará limitado à explicação dos principais padrões legais internacionais com referência aos direitos da criança na administração da justiça” (Manual, Capítulo 10, p.4) (em negrito, grifo do autor, em sublinhado, grifo nosso).

¹³ “O objetivo do presente capítulo não permite uma análise profunda sobre o extenso, complexo e multiforme tema da discriminação. O objetivo é mais propriamente fornecer às profissões da área do direito uma breve descrição das cláusulas jurídicas mais importantes a respeito do direito a igualdade e não-discriminação na lei internacional geral dos Direitos Humanos, e, então, concentrar em alguns dos aspectos mais relevantes dos julgamentos, pareceres e comentários dos órgãos supervisores internacionais. ***O propósito final é sensibilizar juízes, promotores e advogados quanto a alguns dos inúmeros aspectos do tratamento desigual e discriminatório existente para com as pessoas e, por meio disso, também fornecer uma estrutura jurídica básica para seus trabalhos futuros em nível interno*** (capítulo 13, p. 6) (em negrito, grifo do autor, em sublinhado, grifo nosso).

individuais. Portanto, a análise deste quadro sinaliza para um acento mais neoliberal, em tempos de *soft law*, flexibilizações, transações e ajustes.

A utilização das categorias da teoria crítica são estatisticamente acentuadas para menor, e salta aos olhos que em um Manual sobre Direitos Humanos para o século XXI, a palavra emancipação ou emancipatório não tenha sido sequer utilizada uma só vez. A palavra libertação foi encontrada preponderantemente no capítulo 5, que é referente a Direitos Humanos e Prisão, Detenção Antes do Julgamento e Detenção Administrativa, portanto, sendo usada em sua acepção denotativa indicadora de uma condição física, e não de uma condição ideológica, concepção valorativa, como disposição no mundo, frente as possibilidade filosóficas de subjetividades, libertação do sujeito, dos povos, da humanidade, libertação da razão, como a teoria crítica a propõe. A palavra reconhecimento, de resto, também ligada à luta dos grupos não contemplados pelas oportunidades institucionais, palavra identificadora de concepções críticas dos estudos culturais, feministas, dos movimentos sociais, também não encontra respaldo no manual.

Passamos a seguir a análise dos poucos contextos discursivos onde alguma definição de Direitos Humanos foi esboçada. No primeiro capítulo aparece um conceituação:

A verdadeira descrição do conceito de “Direitos Humanos” é a de que os mesmos pertencem ao indivíduo, na qualidade de ser humano, que não pode ser privado de sua *substância* em nenhuma circunstância; esses direitos são, portanto, intrínsecos à condição humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apresentam manifestação sobre essa base ética fundamental em seu primeiro parágrafo do preâmbulo, reconhecendo “a dignidade inerente e... os direitos igualitários e inalienáveis de todos os membros da família humana”. Neste momento e novamente, é uma expressão do princípio de *universalidade* de direitos, incluindo-se o direito de igualdade de proteção perante a lei e pela lei”. (MANUAL, 2011, Cap.1, p.4)

Em outro momento, o reforço do viés naturalista e acrítico dos Direitos Humanos:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os Direitos Humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promoverem e protegerem todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais”. (MANUAL, 2011, Cap.14, p.15)

Esse fator sinaliza para a questão de não haver uma preocupação do documento na perspectiva de fazer os operadores do direito discutirem o que são esses Direitos Humanos e como eles se constituem ao longo do tempo, as lutas e contextos de seu surgimento, os interesses e ideologias subjacentes, tidos apenas como mera imposição escrita e

universalmente posta, aceita num panorama global. Reforço, mais uma vez, de uma concepção clássica de Direitos Humanos, francamente adaptável ao contexto neoliberal de sociedade e governo.

Por fim, tendo em vista a sua ocorrência peculiar em termos quantitativos, buscou-se analisar o contexto discursivo da palavra 'ideologia'. No primeiro momento, associada ao termo oficial (ideologia oficial), a palavra ideologia é usada como sinônimo de pensamento, ideia, crença, destruída de seu sentido crítico e dialético, propositivo de uma visão de mundo. Portanto, completamente esvaziada do sentido de discutir os Direitos Humanos e seu substrato ideológico. Nesta passagem, duas vezes aparecem o termo pesquisado, de um total de três utilizações desta palavra em todas as 1010 páginas do Manual. A omissão categórica do termo ideologia num documento orientador de Direitos Humanos é um reforço na perspectiva de que o Manual, preponderantemente calcado nas boas práticas, sufoca completamente o pilar da emancipação e hiperdimensiona aquele da regulação (SANTOS, 2000), tendo em vista a adoção de uma razão instrumental totalmente afeita ao modelo neoliberal que se estende inclusive aos espaços da Justiça.

A última utilização neste capítulo 12 (ideologia comunista) vai mais além: a associação desta palavra a uma ideologia específica, a comunista, reforça ainda mais a matriz neoliberal do documento e da concepção de Direitos Humanos que subjaz, acentuando a discrepância com uma teoria crítica que propõe tais direitos como frutos ideológicos de lutas por emancipação, em contraposição à afirmação de tais direitos como constituídos supra-ideológicos, que, de resto, continua permitindo reinar uma razão indolente (SANTOS, 2000) ao sofrimento humano, à exclusão e à fome.

5. Considerações finais: reavivar a chama.

A análise do Manual de Direitos Humanos da *Internacional Bar Association*, disponibilizado pelo CNJ, reforça que a política judiciária, francamente neoliberal, reduz todo o campo de lutas por reconhecimento e emancipação dos direitos humanos em uma orientação para técnicas e boas práticas de gestão¹⁴.

¹⁴Partindo do campo de pesquisa aqui explorado, o Manual da *Internacional Bar Association* foi o foco desta análise. Mas longe de ser o único exemplo de uma perspectiva neoliberal para os Direitos Humanos. Multiplicam-se os regulamentos de boas práticas profissionais, citando como outro exemplo a obra coordenada por Sven Peterke intitulada **Manual prático de direitos humanos internacionais** (2009), em cujo primeiro capítulo encontra-se a explicação taxativa: “O presente *Manual* pretende ser uma ajuda a todos que defendem os direitos humanos e que desejam seguir normas e os mecanismos que o direito internacional dispõe. Ele evita, o

Como suporte teórico, verificamos que o Manual está alicerçado numa concepção clássica/tradicional de Direitos Humanos, tendo em vista a análise do conteúdo cujo acento repousou muito mais sobre os termos como universal, liberdade ou inerente do que sobre aqueles da teoria crítica.

Fica claro que o Manual não se propõe a discutir o que são Direitos Humanos, tomando-os como dados e aceitos universalmente, já que as categorias de análise – conceito e ideologia, quase não aparecem no texto.

Na esteira da razão instrumental e técnica, o manual de boas práticas concentra-se nos discursos da positivação no plano internacional, num reforço dessas instâncias globais. As questões locais, comunitárias estão significativamente ignoradas, surgindo apenas na função de exemplos para a adoção de boas práticas, ou melhor, para a generalização de padrões de decisão, que funcionariam como um marco estabilizador mais fluido e menos comprometido dos conflitos.

Este fato coaduna com a ideologia do neoliberalismo que, em seus aspectos gerais, não se propõe a discutir ideologias, diferenças, mas numa perspectiva pragmática, técnica, trabalhando com as boas práticas, com casos concretos, na tentativa de instrumentalizar a ação sem a necessidade de discutir, refletir sobre o que são Direitos Humanos e para quais grupos estes direitos servem.

Com isso, resta explicitada a forma como a Justiça é colocada em termos neoliberais, acentuando ainda mais a regulação em detrimento da emancipação, colocando em xeque, mais uma vez, os avanços concretos em termos de reconhecimento, proteção e efetivação de Direitos Humanos. A adoção de um Manual de boas práticas para operadores do direito não se apresentaria como uma política capaz de efetivar Direitos Humanos, apenas de anestesia-los ainda mais frente ao sofrimento, à exclusão e à degradação de grupos menos empoderados social, cultural e economicamente. A vela (os direitos humanos) e sua chama perde seu potencial imagético como luz, inspiração, caminho, vida e se torna, na perspectiva neoliberal, não mais uma necessidade, mas apenas um enfeite, um adorno.

É preciso desconfiar das perspectivas demasiadamente práticas da técnica em lidar com um campo tão complexo como são os Direitos Humanos, de modo que os direitos humanos precisam ser vistos no espaço de lutas e resistências contra-hegemônicas de emancipação, na esfera em que compartilhar é menos uma boa ação proveniente de uma razão

máximo possível, a difusão de conceitos teóricos e doutrinas sem relevância prática e centra-se na apresentação de conhecimentos básicos...” (HEINTZE, 2009, p.22) (sublinhado nosso)

prática e mais uma estratégia de vida, de experimentação e subjetividades. Vigília e luta, caminho e vida – reavivar a chama é preciso.

6. Referências

AÇÕES do CNJ não se limitam às fronteiras do judiciário. CNJ. **Notícia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15227-ação-do-cnj-nao-se-limitam-as-fronteiras-do-judiciário>. Acesso em: 18/03/2012.

AUERBACH, Jerold. S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma, e BARBOSA, Ivan Machado (orgs). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Vol.4, Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

CIDADANIA direito de todos. CNJ. **Programa**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos>. Acesso em: 16/03/2012.

CNJ consolida políticas públicas para Judiciário brasileiro. **Notícia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15226:cnj-consolida-politicas-publicas-para-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 18/03/2012.

COMEÇAR de Novo. CNJ. **Programa**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/detentos/pj-começar-de-novo>. Acesso em: 16/03/2012.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. Saraiva: São Paulo 2005.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil**. Disponível em: www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/artigos/artigo70.pdf. Acesso em: 22/09/2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência In: **Sequência** V. 23 n. 44 (2002), UFSC, Florianópolis/SC, p.9-29.

GARAPON, Antoine. *Um nouveau modele de justice: efficacité, acteurstratégique, sécurité*. In :*Danslatourmente (1). Auxsources de la crise financière*. **RevueEsprit**. Novembro 2008, p.98-122.

HARVEY, David, *A Brief History of Neoliberalism*, Oxford University Press, USA, 2005.

HEINTZE, Hans-Joachim. Os direitos humanos como matéria do Direito internacional público. In: PETERKE, Sven (coord). **Manual prático de direitos humanos internacionais**, Brasília: escola superior do MPU, 2009.

MANUAL com legislação sobre Direitos Humanos está disponível no portal do CNJ. **Notícia**. 2011a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14151:manual-com-legislacao-sobre-direitos-humanos-esta-disponivel-no-portal-do-cnj&catid=223:cnj&Itemid=583. Acesso em: 18/08/2011.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.

OBJETIVOS estratégicos do poder judiciário. **Notícia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/objetivos-estrategicos-do-poder-judiciario>. Acesso em: 20/03/2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

REBOUÇAS, G. M. Por uma nova poética dos direitos humanos: em busca de outros caminhos de legitimação. In: Márcia Rodrigues Bertoldi; Karyna Batista Sposato. (Org.). **Direitos Humanos. Entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 115-127.

REBOUÇAS, G. M. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROSA, Alexandre Moraes da. Discurso neoliberal e Estado democrático de direito. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR** - v. 8 - n. 15 - 2º sem 2008 - p. 27-40.

RUBIO, David Sánchez. *Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia*. Servilha: MAD, 2007.

RUBIO, David. Sanchez. **Fazendo e desfazendo Direitos Humanos**. Santa Cruz do Sul (Brasil): Edunisc, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A paradoxal face "hipermoderna" do processo constitucional: um olhar sobre o direito processual brasileiro. **Estudios constitucionales** [online]. 2010, vol.8, n.2, pp. 675-706.

SANTOS, A. C. Análise do marco teórico sobre Direitos Humanos a partir de estratégias implantadas pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito da justiça brasileira – (2011-2012). **Relatório final de pesquisa**. PIBIC/CNPq, impresso, agosto de 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SOARES, Laura Tavares Ribeiro. **Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina**, Petrópolis: Vozes, 2001.